

Dispõe sobre as prioridades que devem nortear a Política Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente no Estado de Minas Gerais, no quadriênio 2012 – 2015.

O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, no uso da atribuição legal, que lhe confere o art. 88, inciso II, da Lei Federal 8069/90, artigos 222, 223, 224 e 226 da Constituição Estadual do Estado de Minas Gerais de 21/09/1989, e tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso I da Lei 10501/91, resolve fixar as prioridades para a consecução das ações da Política Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, nas áreas abaixo elencadas:

PARTE GERAL

Título I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. As prioridades indicadas pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente integram os referenciais que devem nortear a Política Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, para o quadriênio 2012-2015.

Art. 2º. A criança e o adolescente independente de sua característica individual ou do segmento que integra, gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que estabelece o art. 227 da Constituição da República de 1988 e a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Título II

DA PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Capítulo I

Da saúde

Art. 3º. Garantir a efetiva universalidade e equidade da atenção à saúde e à superação das desigualdades, respeitando as singularidades regionais, tendo como referência o Pacto pela Saúde, articulando-se com a União e os Municípios.

Parágrafo Único: A Secretaria de Saúde promoverá a articulação das ações referentes à Política Pública de Saúde para o maior conhecimento da realidade e atuações conjuntas.

Art. 4º. Priorizar a implementação de programas que visem à redução do índice de mortalidade, com prioridade absoluta, objetivando:

I - Reduzir a taxa de mortalidade infantojuvenil;

II - Reduzir a razão da mortalidade materna;

III - Reduzir a taxa de mortalidade de criança com idade inferior a 3 (três) anos.

Art. 5º. Estabelecer, dentro do que compete ao Estado de Minas Gerais, mecanismos efetivos de controle nutricional que permitam orientar as políticas públicas para a redução das taxas de desnutrição, entre crianças com idade inferior a 5 (cinco) anos, com especial atenção às crianças com menos de 1 (um) ano de idade.

Parágrafo Único: Serão promovidas ações de vigilância nutricional e alimentar, e profissionais capacitados acompanharão o ganho de peso e crescimento das crianças com idade inferior a 5 (cinco) anos pela rede ou equipe domiciliar de saúde.

Art. 6º. Aprimorar as políticas de prevenção e tratamento de doenças sexualmente transmissíveis, especialmente o HIV/AIDS, direcionadas ao público infantojuvenil e materno, priorizando:

I – formação de profissionais da Saúde da Família na atenção aos casos das doenças sexualmente transmissíveis;

II – oferta de informações e orientações a casais e adolescentes sobre doenças sexuais, especialmente o câncer ginecológico e o HIV/AIDS.

III – o fornecimento de remédios para doenças graves de qualquer natureza e remédios importados à criança e adolescente.

IV – proteção das crianças e adolescentes mediante a aplicação de vacinas recomendadas pelos médicos e/ou pelas autoridades sanitárias.

Art. 7º. Criar e implementar modalidades de tratamento, voltadas para as crianças e adolescentes dependentes químicos que moram nas ruas, acolhê-los e submetê-los a tratamento compulsório em clínicas governamentais ou em parceria com clínicas privadas.

Parágrafo Único: A execução de políticas públicas de prevenção e combate ao uso das drogas, incluindo alcoolismo e tabagismo, poderá ser feita pelo Poder Público ou em parceria com entidades e organizações da Sociedade Civil.

Art. 8º. O Poder Público estadual promoverá ações descentralizadas, projetos e programas de atenção à saúde mental, inclusive possibilitando a organização de uma rede substitutiva ao Hospital Psiquiátrico no Estado, priorizando a população de rua.

Parágrafo único: É obrigatória a capacitação e qualificação continuada de profissionais e de todo pessoal envolvido, que atue direta ou indiretamente na área da saúde da infância e juventude, custeada pelo Poder Público Estadual.

Capítulo II

Da Educação

Art. 9º. Ampliar e coordenar o funcionamento da educação em tempo integral na rede pública estadual de ensino fundamental, priorizando aquelas que se situam em áreas de vulnerabilidade social e no semi-árido mineiro, observando:

I – disponibilidade de unidades nas áreas rurais e urbanas e verificação se estão de acordo com a demanda;

II – compreensão das causas da evasão e planejamento de ações intersetorias de enfrentamento do problema;

III – instalação de Conselhos Gestores em toda a rede estadual de ensino;

IV – existência e funcionamento de laboratórios de informática com acesso à internet e atenção a qualidade do acervo das bibliotecas, nos termos da legislação vigente;

V - garantir de forma gratuita e irrestrita o transporte escolar de acordo com o que preconiza a legislação específica, incluindo os transportes com adaptações necessárias ao público com necessidades especiais;

VI – implementação e execução de programas preventivos de combate à prática de constrangimento físico, moral e psicológico e outros tipos de violências nas escolas.

Art. 10. Executar as ações e programas que garantam o acesso à educação para todas as crianças e adolescentes, conforme estabelece a Constituição da República, de 5 de outubro de 1988, a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a Lei Estadual 16.683, de 10 de janeiro de 2007 e demais legislações.

Art. 11. Promover a formação com vistas à habilitação de todos os profissionais que atuam na educação básica, promovendo, em especial:

- I - a capacitação continuada dos profissionais da educação básica da rede estadual de ensino;
- II - a formação específica de docentes para o atendimento ao público com necessidades especiais, inclusive na especialização da Língua Brasileira de Sinais Libras e Braille, nos termos da legislação vigente;
- III – promover em parceria com a Subsecretaria de Políticas Sobre Drogas, a capacitação de profissionais especializados na rede pública de ensino do Estado para a prevenção e enfrentamento ao uso de drogas, álcool e tabagismo.

Art. 12. Implementar e desenvolver nas escolas de ensino fundamental e médio da rede estadual o “Programa de Educação Afetivo-Sexual” e o “Programa Saúde na Escola”, com ênfase nas informações sobre as doenças sexualmente transmissíveis.

Art. 13. Priorizar capacitação continuada aos policiais militares, instrutores do PROERD (Programa Educacional de Resistência às Drogas), que tem como objetivo ministrar currículo nas escolas públicas e privadas, para Crianças e Adolescentes, observadas as diretrizes estabelecidas em resolução conjunta do Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas (CONEAD/MG) e do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA/MG).

Capítulo III

Da Prevenção

Art. 14. O Poder Público estadual promoverá ações, projetos e programas que garantam à criança e adolescente o direito à informação, cultura, esportes, espetáculos, produtos e serviços que respeitem a sua característica individual e sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Parágrafo Único: Os órgãos públicos competentes regularão as atividades e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Art. 15. O governo promoverá ações educativas de prevenção às violências e acidentes com crianças e adolescentes, inclusive com a orientação aos respectivos familiares ou responsáveis quanto à importância do acompanhamento familiar.

Art. 16. Identificar, apoiar e difundir práticas inovadoras no campo da promoção, proteção e defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes, visando o intercâmbio de experiências entre o Poder Público e a comunidade.

Parágrafo Único: O Poder Público apoiará a participação da sociedade civil organizada em fóruns, movimentos, comitês e redes que visem aprimorar as estratégias de gestão da Política Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente.

PARTE ESPECIAL

Título I

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Capítulo I

Da Proteção e Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes

Art. 17. A política estadual de proteção integral de crianças e adolescentes far-se-á através de um conjunto de ações do Poder Público e da Sociedade Civil Organizada que determinará, dentre outras, as seguintes medidas:

I – diagnóstico sobre o fenômeno da exploração sexual infantojuvenil;

II – expansão e manutenção do Programa de Ações Integradas e referenciais de enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes.

III – diagnosticar as causas de mortes violentas dos jovens adolescentes no estado, inclusive as ocorridas nas entidades de execução de medida privativa de liberdade;

III – diagnosticar sobre as causas de mortes violentas dos jovens adolescentes no estado e nos centros socioeducativos (adolescentes privados de liberdade);

IV – priorizar a proteção das crianças e adolescentes nas políticas de desenvolvimento sustentável, inclusive com cláusulas protetivas nos contratos comerciais nacionais e internacionais;

V – erradicar a pobreza extrema e superar as desigualdades que afetam o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes e suas famílias, por meio de ações e programas previamente previstos;

VI – universalizar o acesso ao registro civil e a documentação básica das crianças e adolescentes e suas famílias;

VII – erradicar o trabalho infantil;

VIII- desenvolver campanhas de sensibilização e capacitação de famílias para a efetivação do Programa Família Acolhedora.

Parágrafo Único: Capacitar, implantar e monitorar o Programa Família Acolhedora, em, no mínimo, 100 (cem) Municípios do Estado.

Art. 18. Promover a expansão do Núcleo de Atendimento às Vítimas de Crimes Violentos - NAVCV para os municípios do interior, priorizando locais com elevado índice de violência contra crianças e adolescentes.

Art. 19. Priorizar apoio financeiro na estruturação física e de recursos humanos dos Centros de Referência no Atendimento à Mulher, Criança e Adolescente Vítima de Violência Sexual.

Art. 20. Propiciar meios para a implantação, revisão e monitoramento das diretrizes fixadas pelo CEDCA/MG, no seu papel formulador da Política Estadual da Criança e do Adolescente, de acordo com o que preconiza os incisos, do art. 7º, da Lei Estadual 10.501/91, priorizando os Planos seguintes:

I - Plano Estadual de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes do Estado de Minas Gerais;

II - Plano Estadual de Erradicação do Trabalho Infantil;

III - Plano Estadual de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

IV - Plano Estadual de Atendimento Sócioeducativo;

V - Plano de Comunicação para o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 21. Identificar e implementar políticas e ações voltadas para o atendimento às Crianças e Adolescentes das regiões do Vale do Jequitinhonha, Mucuri, Noroeste e Norte de Minas, bem como acompanhar as ações dos municípios pelas regionais da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDESE), sem prejuízo da participação dos Conselhos de Direitos.

Art. 22. Ampliar a criação das Delegacias Especializadas de Proteção à Criança e ao Adolescente em municípios sede de comarca acima de 100.000 habitantes e nos demais municípios de acordo com a demanda.

Parágrafo Único: Garantir a atuação de equipe multidisciplinar da área de Ciências Humanas nas Delegacias Especializadas de Proteção à Criança e ao Adolescente.

Art. 23. Priorizar a criação de Núcleos de Atendimento à Criança e Adolescente nas Defensorias Públicas e Ministérios Públicos em municípios sedes de Comarcas e que tenham população acima de 100.000 (cem mil) habitantes e nos demais municípios de acordo com a demanda.

Parágrafo Único: Será priorizada a criação do GEACAR (Grupo Especializado no Atendimento à Criança e ao Adolescente em Risco), da Polícia Militar de Minas Gerais nos municípios definidos no caput deste artigo.

Art. 24. Implementar cooperação técnica e financeira com os 853 (oitocentos e cinquenta e três) municípios para a implementação do Sistema de Informação para a Infância e a Adolescência -

SIPIA , com prioridade da região do semi-árido mineiro e municípios constantes da SEDVAN – Secretaria de Estado Extraordinária para o Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e do Norte de Minas.

Art 25. Desenvolver uma política de acolhimento familiar no Estado de Minas Gerais, de acordo com os parâmetros e critérios de qualidade no atendimento previstos no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), inclusive observando-se as orientações técnicas do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

Parágrafo Único: Estabelecer e implementar indicadores que expressem a proporção de crianças e adolescentes que estão em situação de vulnerabilidade social no Estado.

Art. 26. Articular mecanismos de co-financiamento e de repasse de recursos do Fundo da Infância e Adolescência entre o estado de Minas Gerais e os municípios respectivos, na modalidade Fundo a Fundo, para prioridades estabelecidas no Plano de Ação, de acordo com os parâmetros legais e normativos estabelecidos pelo CEDCA/MG.

Art. 27. Ampliar regionalmente o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM), de acordo com o Decreto nº 6.231, d e 11 de outubro de 2007.

Parágrafo Único: O PPCAAM em benefício do protegido poderá aplicar isolada ou cumulativamente as seguintes ações:

- I - transferência de residência ou acomodação em ambiente compatível com a proteção;
- II - inserção dos protegidos em programas sociais visando à proteção integral;
- III - apoio e assistência social, jurídica, psicológica, pedagógica e financeira; e
- IV - apoio ao protegido, quando necessário, para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam seu comparecimento.

Art. 28. Implantar os Postos de Perícia Integrada - PPI (Resolução nº 6.887, de 29 de maio de 2006) nas regiões a serem indicadas pela Superintendência da Polícia Técnico-Científica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.

Capítulo II

Da Prática de Ato Infracional

Art. 29. Ampliar e articular políticas, programas, ações e serviços para o atendimento a adolescentes autores de ato infracional, a partir da revisão do Sistema Nacional de Atendimento Sócioeducativo (SINASE), observadas as responsabilidades dos Poderes Públicos.

Art. 30. Promover ações para adequação das Unidades de Internação e de Unidades de Semiliberdade do Estado, de acordo com as normativas do SINASE.

Art. 31. Desenvolver ações de fomento e apoio à implantação, implementação, expansão e execução qualificada das medidas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade nos municípios, por meio de cooperação técnica e financeira com ações de capacitação continuada, avaliação, monitoramento, mobilização e articulação da rede social local, respeitada as competências e atribuições dos entes federativos.

Art. 32. Promover a qualificação da demanda regional por vagas de semiliberdade, para ampliação do atendimento.

Art. 33. Promover ampliação e melhoria dos bancos de dados informatizados, respeitando-se os impedimentos legais, acessíveis pela rede de atenção às medidas sócioeducativas, contendo informações atualizadas sobre demanda, oferta e situação dos programas de atendimento a adolescentes autores de atos infracionais.

Parágrafo Único: Incentivar processos de aprimoramento institucional, de especialização e de regionalização dos sistemas de segurança e justiça, para a garantia dos direitos de crianças e adolescentes, inclusive, a criação da Vara de Crimes contra Criança e Adolescência.

Art. 34. Implantar e monitorar o Centro Integrado de Atendimento inicial ao adolescente em conflito com a Lei – Plantão Interinstitucional - nos termos do artigo 88, Inciso V e artigo 175 do Estatuto da Criança e do Adolescente, nas comarcas das regiões metropolitanas de Belo Horizonte, nos municípios com mais de 100.000 (cem) mil habitantes.

Art. 35. Formular diretrizes e parâmetros para estruturação de redes integradas de atendimento de crianças e adolescentes egressos do sistema sócio-educativo e do acolhimento institucional.

Capítulo III

Gestão da Política Estadual dos Direitos das Crianças e Adolescentes

Art. 36. Universalizar os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, qualificando suas atribuições de formular, acompanhar e avaliar as Políticas Públicas para a Infância e Juventude, além de mobilizar a sociedade.

Parágrafo Único: Deverá ser implementado programa de formação, capacitação continuada e qualificação de Conselheiros Municipais e Estaduais dos Direitos das Crianças e Adolescentes e Conselheiros Tutelares.

Art. 37. Garantir recursos para a realização de um diagnóstico estadual sobre a rede de atenção aos direitos da Criança e Adolescente no Estado, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA/MG).

Art. 38. Estabelecer rubricas específicas no orçamento Estadual relativo aos programas, ações e projetos voltados às Crianças e Adolescentes para permitir um melhor acompanhamento dos recursos destinados à infância e adolescência no Estado.

Art. 39. Dotar o Conselho Estadual de Direito da Criança e do Adolescente (CEDCA/MG) de estrutura composta de recursos financeiros, humanos e materiais, adequados ao desempenho de suas atribuições constitucionais e legais.

TITULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Garantir recursos para ampliar o atendimento do Disque Direitos Humanos: 0800.0311.119.

Art. 41. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário.

**Eliane Quaresma Caldeira de Araújo – Presidente
Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA MG**

Belo Horizonte, 11 de agosto de 2011

